



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 306 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/05/11

PROCESSO Nº.: 1/466/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200715337-9

RECORRENTE: VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Jorge Luiz Vidal de Queiroz e Idelsa Nogueira de Queiroz

MATRÍCULAS: 032165-1-9 e 038018-1-0

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 2. A contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária. 3. Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista o resultado do laudo pericial. 4. Reformada a decisão de 1ª instância, consoante manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos artigos 73, 74, 431, 43-437 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea "d", da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do imposto*. A autuada deixou de recolher ICMS substituição tributária por entradas interestaduais concernente ao mês de setembro de 2007, no montante de R\$ 268.198,87. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.31570, objetivando executar *diligência fiscal específica - Falta de recolhimento do ICMS*, referente ao período de 01/09/07 a 09/11/07, junto à empresa VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, enquadrada no CNAE como atividade de *confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas*. Auto de infração lavrado em 05/12/2007, com fulcro no art. 74, do Decreto 24.569/97.

CB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/11/07, consoante comprova AR acostado às fls. 5, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, recolhimento do ICMS substituição por entradas interestaduais, referente ao mês de setembro/07.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200715337-9, ordem de serviço nº. 2007.31570, termo de intimação nº 2007.27371, AR's às fls. 5/7, Consulta ao sistema de parcelamento fiscal - emissão de DAE de Nota Fiscal às fls. 06, termo de juntada às fls. 08, termo de revelia às fls. 09, Despacho às fls. 10. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*: O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2007 NO VALOR DE R\$ 268.198,87”.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
Principal	R\$ 268.198,87
Multa (50%)	R\$ 268.198,87
Total a Pagar	R\$ 536.397,74

A ciência do auto de infração foi efetivada por via postal em 17/12/07, consoante AR e termo de juntada às fls. 07/08. O termo de revelia foi lavrado em 29/01/08. entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 16/01/08, sendo este estendido para o dia 07/02/08 tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

OK



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa apresentou defesa, tempestivamente, às fls. 11/26, instruídas com documentos anexos às fls. 27/31, onde no relato dos fatos expendeu que a arrecadação do ICMS é realizada todo dia 30 (trinta) do mês subsequente, sendo o imposto inerente ao mês de setembro /07, pago normalmente no dia 30 de outubro do mesmo ano. Relatou ainda que foi surpreendida ao receber o termo de intimação e o auto de infração, o qual, segundo seu entendimento, careceu de informações complementares e outros documentos necessários à comprovação do ilícito fiscal. Em seguida, em sede de preliminar de nulidade, salientou as disposições do art. 25 do RICMS/CE, observando que a base de cálculo do ICMS deverá ser o valor da operação ou prestação. Nesse sentido, esclareceu que qualquer alíquota aplicada sobre a base de cálculo igual a zero, resultará em imposto também igual a zero. Ademais, ressaltou que para a constatação do ilícito em comento é condição *sine qua non* a verificação e indicação da nota fiscal sob a qual se inferiu a falta de recolhimento do imposto. Nesse ínterim afirmou que na presente autuação houve dissonância com o que determina a Constituição Federal de 1988, que veda o arbitramento unilateral, uma vez que essa não permite o exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte, pois determina base de cálculo estranha àquela prevista na legislação. Além disso, suscitou a nulidade do auto por ausência de provas, indicando que o fiscal não pode sustentar suas convicções ao arrepio da lei, sem atentar que deveria indicar os documentos fiscais relacionados à suposta infração. Salientou que sem a indicação precisa de tais documentos, bem como do imposto correspondente a cada uma delas, torna-se impossível ao contribuinte exercer o contraditório, tendo em vista que toda documentação que embasa a ação fiscal deve estar anexa ao auto de infração. Salientou, portanto, que inexistem dados suficientes para a correta apuração da falta de recolhimento do ICMS, e concluiu que sem provas não há ilícito tributário. Defendeu ainda que a recorrente exerce atividade de indústria de confecções, não se sujeitando ao regime de recolhimento do ICMS substituição tributária, enquadrando-o no art. 474 do RICMS. Neste aspecto, esclareceu que referido artigo regula aquisições de mercadorias de natureza distinta da atividade da contribuinte, tornando-se evidente a irregularidade da autuação, ao imputar infringência de tal artigo. Por fim, requereu preliminarmente a **NULIDADE** do auto de infração e, subsidiariamente, caso não sejam acatadas as preliminares argüidas, seja declarada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

A julgadora monoerática, após breve relato dos fatos, pontuou que as argumentações da defesa são insubsistentes, tendo em vista que pela verificação do DAE anexo pela impugnante às fls.33, percebe-se claramente que se trata de recolhimento do ICMS sob o regime mensal de apuração, e não o devido por Substituição tributária, cobrado no presente auto de infração. Ressaltou também que a ausência de informações complementares não invalida a autuação, pois como o nome já diz, são complementares. Destacando que a infração está clara e precisa, afirmou que o relatório gerencial da Sefaz de "Emissão de DAE de nota fiscal"

Ab



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comprovou a infração cometida. Em outra esteira, explanou que a ausência de valores da base de cálculo e alíquota, não significa que essas se referem à zero. Explicou que tal ausência ocorre tendo em vista que em se tratando de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tais valores já são de conhecimento do Fisco, desde a aquisição das mercadorias envolvidas, de maneira que os valores constantes do *relatório embaixador da acusação fiscal*, já trazem valores com as alíquotas aplicadas, e compõe a base de cálculo referente o mês de setembro/07. Por fim, sobre o argumento de que a intimação realizada foi genérica, tendo em vista a atividade da indústria de confecções não sujeitar-se ao regime de substituição tributária, asseverou que o termo de intimação confere o prazo de 5(cinco) dias para que o contribuinte apresente a comprovação do recolhimento do imposto objeto da autuação, e como tais DAE's não foram apresentados no prazo acima, fora acertadamente lavrado o auto de infração em análise, tendo por base que a empresa também realiza atividade comercial, conforme simples análise de sua razão social. Ainda, esclareceu que o enquadramento legal e a aplicação da multa são definitivamente proferidas pela autoridade julgadora. Por todo o exposto, entendeu legítima a exigência constante do auto de infração em comento, acatando o feito fiscal em todos os seus termos, para julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, sujeitando a autuada à penalidade disposta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A contribuinte foi comunicada pelos correios, em 19/06/08, da decisão dada em 1º instância administrativa, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando-o no prazo de 20(vinte) dias para recolher a quantia determinada pelo fisco de 579.094,99 relativo à soma dos valores, principal, multa e juros ou apresentar recurso até 09/07/08 de acordo com o termo de juntada às fls.46

A empresa interpôs aos autos um pedido de dilação de prazo, às fls. 47, para apresentação de recurso voluntário, o qual foi deferido, com estipulação de novo prazo para 21/07/2008 consoante se depreende às fls. 48.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresentou recurso voluntário de forma tempestiva às fls. 50/63, onde acrescentou e reiterou alguns dos argumentos delineados em sede de impugnação, suscitando novamente a **NULIDADE** do auto de infração em virtude do cerceamento ao direito de defesa. Discorreu ainda sobre a irregularidade do Termo de Intimação, ressaltando que este deveria especificar a origem do débito, oferecendo a possibilidade do recolhimento espontâneo do imposto. Neste sentido, afirmou que a intimação foi genérica, caracterizando assim vício de procedimento fiscal e, portanto a nulidade do processo. Por fim ressaltou que a empresa não adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, tendo em vista exercer atividade de indústria de confecções e não a

CM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prevista no art. 474 do RICMS. Subsidiariamente, pleiteou que seja declarada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, solicitando ainda que, caso não sejam acatadas as preliminares, tampouco as razões meritórias, seja encaminhada para a realização de **PERÍCIA** a fim de se esclarecer as alegações aqui esposadas, bem como solicitou a oportunidade de sustentação oral do presente recurso.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 312/08, opinou pelo acatamento das razões do juízo singular, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância. Concernente à preliminar de nulidade trazida pela recorrente asseverou que o período devido por substituição tributária ora cobrado, é claro: setembro/07, estando expresso no corpo do referido documento e na consulta ao COPAF anexa pelo fiscal à fl. 6. Relatou que o argumento de que teria ocorrido “Cerceamento ao direito de defesa” é facilmente combatido, visto que a recorrente é empresa credenciada junto ao fisco, tal credenciamento lhe dá direito ao acesso das operações via internet na página da SEFAZ, conforme informação anexa aos autos à fl. 76, segundo a qual a contribuinte tem acesso a todas as suas operações de aquisições interestaduais sujeitas à substituição tributária, antecipação e diferencial de alíquotas discriminadas por número de nota fiscal, valores e imposto devido. Ressaltou ainda que em busca da verdade material, realizou pesquisas aos sistemas COPAF, COMETA e na página da SEFAZ/Ce, onde constatou que a autuada exerce atividade de “indústria de confecção de peças de vestuário” e adquiriu mercadorias em operações interestaduais, registradas no sistema COMETA como o código 696, que corresponde a “insumo para indústria de confecções”, sujeitos ao regime de substituição tributária, previsto no Decreto 28.443/06. Ademais, ressaltou que o referido imposto não foi cobrado por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado, porque a empresa é credenciada para efetuar o pagamento em seu domicílio fiscal, todavia, não o fazendo, infringe a legislação. Neste escopo, concluiu que não há dúvidas sobre o débito do imposto ora cobrado.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 71.

Encontra-se acostado as fls. 72/75 o controle da ação fiscal e às fls. 76/87 consultas ao site da SEFAZ, e às fls. 88/91 cópia do decreto 28.443/06 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tecidos e os produtos de aviamentos que indica.

JK



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Presidente do Conselho de Recursos Tributários, *Liana Maria Machado Souza*, conforme despacho às fls. 92, determinou que sejam distribuídos à 1ª Câmara de Julgamento, os processos de numeração 1/4242/2007, 1/466/2008 e 1/770/2008 inicialmente enviados para a 2ª câmara, uma vez considerar que os processos pertencem ao mesmo contribuinte e possuem pertinência de assunto e argumentos apresentados pela defesa.

As fls.94 em atendimento ao pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL comunicou as datas dos julgamentos que se realizaram em Sessão da 1ª Câmara de Julgamento.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 153ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-Ce, em 14/09/09, restou deliberado, por maioria dos votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de diligência, para junto ao autuante ou ao arquivo geral, obter as notas fiscais que embasaram a autuação, assim como intimar a autuada para apresentar as notas fiscais objetos de ação judicial, conforme despacho confeccionado pelo conselheiro relator, Cid Marconi Gurgel de Souza, às fls. 95/96.

O laudo pericial, em exame ao Sistema de Cadastro Geral de Secretaria da Fazenda, verificou que a Empresa encontra-se em situação cadastral **BAIXADO DE OFÍCIO**. Neste sentido, informou que solicitou à Orientadora do Arquivo Geral/ SEFAZ, bem como intimou as sócias e representantes da Contribuinte para apresentação das Notas Fiscais solicitadas. Entretanto, esclareceu que o representante legal como também as Sócias da Empresa autuada não foram localizadas, conforme avisos de recebimento que dormitam às fls. 124/128. Ademais, constatou que os produtos adquiridos pela autuada referem-se à matéria principal e secundária inerente à atividade econômica da empresa autuada. Por fim relatou que tentou outros meio de comunicação, telefonemas, pesquisa em Site da Receita Federal de Brasil e visita "in loco", mas não obteve sucesso, restando impossibilitadas as respostas de alguns quesitos.

A contribuinte foi intimada a apresentar em 5 (cinco) dias, documentação fiscal/contábil necessária a elucidação dos fatos consignatórios, nos processos administrativos tributários de que é parte, com fulcro no art.26 §5º da Lei 12.732/97 em conformidade com o Termo de Intimação de Perícias e Diligências acostado as fls. 115/123.

É o relatório.

CM



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO DA RELATORA

Na presente ação, o Colegiado deste Conselho já havia entendido que para uma maior entendimento da demanda seria necessária melhor instrução da autuação, razão pela qual, solicitou à célula de perícias a juntada de documentação.

Ocorre que, a intimação para a entrega da documentação solicitada restou parcialmente atingida, uma vez que a empresa autuada não foi encontrada, tendo sido trazidas aos autos apenas as notas fiscais localizadas pela Orientadora do Arquivo Geral/SEFAZ-Ce.

Dessa forma, a exigência do crédito tributário no presente caso se restringirá apenas aos valores constantes das notas fiscais trazidas aos autos, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, por se tratar de uma operação que se encontra regularmente escriturada, bem como seu imposto respectivo.

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Ex positis, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instancia Singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, face o resultado pericial.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 206.294,39
Multa (50%)	R\$ 103.147,19
TOTAL	R\$ 309.441,58

É o voto.

CB



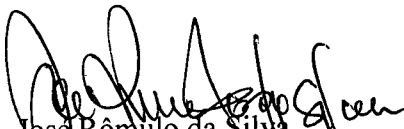
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

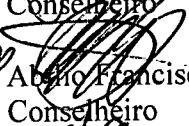
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

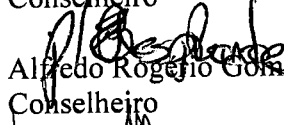
DECISÃO

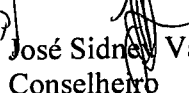
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo as notas fiscais não localizadas pela perícia, com modificação da penalidade para a do art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade foram afastadas em Sessão de Julgamento realizada no dia 1º de outubro de 2008. Ausente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Fernando José Garcia Cavalcanti.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 07 de 2011.



José Rômulo da Silva
Conselheiro

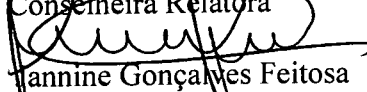

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

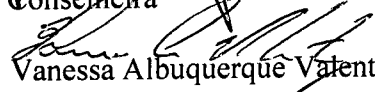

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro



Dulcemere Ferreira Gomes
PRESIDENTA


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Tannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


DALCÍLIA BRUNO SOARES
CONSULTORA